



Porto Alegre, 18 de março de 2016.

RESOLUÇÃO CREF2/RS Nº 105/2016

Dispõe sobre o Processo Administrativo Disciplinar no âmbito do CREF2/RS e dá outras providências.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 2ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do art. 40.

CONSIDERANDO o Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 24 de março de 2008 junto ao MPT/RS.

CONSIDERANDO os art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONSIDERANDO a admissão dos empregados por Concurso Público.

CONSIDERANDO a deliberação em reunião do Plenário realizada em 18 de março de 2016, nos termos da ata da 164ª Reunião Plenária do Conselho Regional de Educação Física 2ª Região Rio Grande do Sul;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Processo Administrativo Disciplinar do CREF2/RS, que passa a fazer parte integrante desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Carmen Masson
CREF 001910-G/RS
Presidente



PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DOS SUL - CREF2/RS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O Assessor de Departamento ou superior hierárquico que tiver ciência de irregularidade cometida pelo empregado, diretamente ou indiretamente a ele subordinado, é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa e contraditório.

Art. 2º As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que sejam formuladas por escrito, e enviadas à Diretoria do CREF2/RS, através de memorando, sendo facultado ao denunciante anexar quaisquer provas que julgar relevantes à elucidação dos fatos.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 3º Da sindicância poderá resultar:

I – Arquivamento do processo.

II – Advertência.

III – Aplicação de penalidade de suspensão de até 30 (trinta) dias.

IV – Instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da Diretoria.

Art. 4º Sempre que o ilícito praticado pelo empregado ensejar a imposição de penalidade de demissão, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 5º Como medida cautelar e a fim de que o empregado não venha a influir na apuração da irregularidade, a Diretoria, autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 6º O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de empregado por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo.

Art. 7º O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três membros, empregados efetivos do CREF2/RS, sendo dois com mais de um ano de contrato de trabalho, designados pela Diretoria do CREF2/RS.

§ 1º O Presidente da Comissão deverá ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 8º A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 9º O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – Instauração, com a publicação do ato da Diretoria que constituir a comissão, ad referendum da Plenária.

II – Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório.

III – Julgamento.

Art. 10. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I DO INQUÉRITO

Art. 11. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 12. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a Diretoria encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 13. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 14. É assegurado ao empregado o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 15. As testemunhas e o acusado serão intimados a depor, mediante Carta com Aviso de Recebimento expedido pelo presidente da comissão, devendo o AR de retorno ser anexado aos autos.

§ 1º Se a testemunha for empregado do CREF2/RS, a intimação será imediatamente comunicada ao Assessor do Departamento respectivo, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 16. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.



§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 17. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do empregado, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será intimado por carta expedida pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da intimação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a intimação, com a assinatura de (2) duas testemunhas.

Art. 18. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a Diretoria designará um defensor dativo.

Art. 19. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do empregado.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do empregado, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes e/ou atenuantes.

Art. 20. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à Diretoria que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO

Art. 21. No prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo, a Diretoria proferirá a sua decisão.

§ 1º O julgamento caberá à Diretoria do CREF2/RS, que em reunião própria, deliberará acerca do assunto.

§ 2º Reconhecida pela comissão a inocência do empregado, a Diretoria determinará o arquivamento do processo, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 22. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a Diretoria poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o empregado de responsabilidade.

Art. 23. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado no Departamento competente do CREF2/RS.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 24. São penalidades disciplinares:

I – Advertência.

II – Suspensão.

III – Demissão.



Art. 25. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 26. A advertência será aplicada por escrito ao empregado para que ele tome conhecimento de que seu comportamento está em desacordo com as normas e procedimentos estabelecidos pelo CREF2/RS em relação às suas atribuições e obrigações como empregado, expressamente previstas no Plano de Cargos e Salários.

Art. 27. A advertência será aplicada por escrito, nos seguintes casos:

- I – Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato.
- II – Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto do Conselho.
- III – Recusar fé a documentos públicos.
- IV – Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço.
- V – Promover manifestação de apreço ou despreço no Conselho.
- VI – Cometer a pessoa estranha ao CREF2/RS, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado.
- VII – Coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político.
- VIII – Manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil.
- IX – Recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.
- X – Utilização de internet ou celular para assuntos pessoais durante a jornada de trabalho e sem autorização da chefia imediata.
- XI – Inassiduidade eventual, considerada até 3 faltas ou atrasos no período de 30 dias.
- XII – Insubordinação leve em serviço.

Art. 28. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 30 (trinta) dias.

§ 1º No período de suspensão disciplinar o empregado não receberá contrapartida pecuniária.

Art. 29. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – Crime contra a administração pública.
- II – Abandono de cargo.
- III – Inassiduidade habitual.
- IV – Improbidade administrativa.
- V – Incontinência pública e conduta escandalosa, nas dependências do CREF2/RS.
- VI – Insubordinação grave em serviço.
- VII – Ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem.
- VIII – Aplicação irregular de dinheiros públicos.
- IX – Revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo.
- X – Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional.



XI - Corrupção.

XII - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública.

XIII - Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições.

XIV - Proceder de forma desidiosa.

XV - Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares.

XVI - Incontinência de conduta ou mau procedimento.

XVII - Condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena.

XVIII - Embriaguez habitual ou em serviço.

XIX - Ato de indisciplina ou de insubordinação.

XX - Abandono de emprego.

Art. 30. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o empregado não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 31. Nos casos omissos, a Consolidação das Leis do Trabalho e Lei Federal 8.112/91 serão fontes subsidiárias a esta Resolução, exceto naquilo que for incompatível.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Carmen Masson
CREF 001910-G/RS
Presidente do CREF2/RS